



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Governador

MENSAGEM N.º 67/2017

Manaus, 11 de julho de 2017.

1. A Imprensa.
2. As Comissões Técnicas.
3. Inclua-se em pauta durante três (03) dias.

Senhor Presidente

Senhores Deputados

Em 12. 7. 2017

Presidente

Nos termos da Constituição do Estado, faço encaminhar ao criterioso exame de Vossas Excelências e à superior deliberação desse Poder Legislativo, o Projeto de Lei incluso que **“*INSTITUI* o Estatuto da Igualdade Racial e de Combate a Todas as Formas de Intolerâncias Religiosas do Estado do Amazonas e dá outras providências.”**

A Proposição ora submetida à deliberação de Vossas Excelências, objetiva garantir, à população afrodescendente e à população mestiça e cabocla, a efetivação da igualdade de oportunidades, os valores civilizatórios e culturais a elas relacionados, em defesa dos direitos individuais, coletivos e difusos no combate à discriminação e às demais formas de intolerância racial e religiosa a elas tradicionalmente impingidos.

O Projeto de Lei prevê que o Poder Público adotará as medidas necessárias para o combate a todas as formas de intolerância, com destaque às que possuem caráter de ódio religioso, conforme preconiza a legislação vigente, em especial as que atingem os Povos e Comunidades Tradicionais de Terreiro, Matriz Africana, Mestiça e Cabocla, inclusive coibindo a utilização dos meios de comunicação social para a difusão de proposições que exponham pessoa ou grupo ao ódio ou ao desprezo por motivos religiosos fundamentalistas.

Excelentíssimo Senhor

Digníssimo Deputado **ABDALA HABIB FRAXE JÚNIOR**

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, em exercício



**GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DO GOVERNADOR**

Além disso, a Propositura enumera os direitos fundamentais, dentre eles, o direito à vida e à saúde, o direito à educação, à cultura, ao esporte e lazer, o direito à liberdade de consciência e de crença e ao livre exercício dos cultos religiosos, o acesso à terra e à moradia adequada, dentre outros.

Certo da atenção que Vossas Excelências dispensarão ao Projeto, reitero aos ilustres Senhores Deputados, na oportunidade, expressões de distinguido apreço.

Deputado DAVID ANTÔNIO ABISAI PEREIRA DE ALMEIDA
Governador do Estado



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DO GOVERNADOR

PROJETO DE LEI N.º 124/2017

INSTITUI o Estatuto da Igualdade Racial e de Combate a Todas as Formas de Intolerâncias Religiosas do Estado do Amazonas e dá outras providências.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO AMAZONAS**

D E C R E T A:

**TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1.º Esta Lei institui o Estatuto da Igualdade Racial e de Combate a Todas as Formas de Intolerâncias Religiosas do Amazonas, destinado a garantir à população afrodescendente e à população mestiça e cabocla, a efetivação da igualdade de oportunidades, bem como os valores civilizatórios e culturais a elas relacionados, a defesa dos direitos individuais, coletivos e difusos e o combate à discriminação e às demais formas de intolerância racial e religiosa a elas tradicionalmente impingidos.

Parágrafo único. O Poder Público adotará as medidas necessárias para o combate a todas as formas de intolerâncias, com destaque as que possuírem caráter de ódio religioso conforme preconiza a legislação vigente para com as religiões, em especial dos Povos e Comunidades Tradicionais de Terreiro, Matriz Africana, Mestiça e Cabocla, inclusive coibindo a utilização dos meios de comunicação social para a difusão de proposições que exponham pessoa ou grupo ao ódio ou ao desprezo por motivos religiosos fundamentalistas.

Art. 2.º Para fins deste Estatuto adotam-se as seguintes definições:

I - DISCRIMINAÇÃO RACIAL OU ÉTNICO-RACIAL: toda distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada em raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica que tenha por objeto anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício, em igualdade de condições, de direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural ou em qualquer outro campo da vida pública ou privada;



**GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DO GOVERNADOR**

II - DESIGUALDADE RACIAL: toda situação injustificada de diferenciação de acesso e fruição de bens, serviços e oportunidades, nas esferas pública e privada, em virtude de raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica;

III - DESIGUALDADE DE GÊNERO E RAÇA: assimetria existente no âmbito da sociedade que acentua a distância social entre mulheres negras, mestiças e caboclas, população LGBT e os demais segmentos sociais;

IV - POPULAÇÃO AFRODESCENDENTE: o conjunto de pessoas que se autodeclaram pretas e pardas, conforme o quesito cor ou raça usado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), e Populações e Comunidades Tradicionais, conforme preconiza a Resolução nº 169 da OIT;

V – POPULAÇÃO MESTIÇA: o conjunto de indivíduos que se identificam como mestiços, de cor parda ou não, e que são descendentes de mestiço ou de qualquer miscigenação entre índio, branco, preto, amarelo ou outra identidade não-mestiça, que se identificam como distintos destas e etnicamente de qualquer outra e que são reconhecidos pela comunidade da etnia mestiça, referindo-se, também, à população mestiça os termos: caboclo, cafuzo, mulato, pardo, conforme o quesito cor ou raça, adotado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), e outras palavras e expressões que caracterizem mestiçagem;

VI - POLÍTICAS PÚBLICAS: as ações, iniciativas e programas adotados pelo Estado no cumprimento de suas atribuições institucionais;

VII - AÇÕES AFIRMATIVAS: os programas e medidas especiais adotados pelo Estado e pela iniciativa privada para a correção das desigualdades raciais e para a promoção da igualdade de oportunidades;

VIII - RACISMO: ideologia baseada em teorias e crenças que estabelecem hierarquias e raças e étnicas e que historicamente tem desvantagens sociais, econômicas, políticas, religiosas e culturais para pessoas e grupos étnicos raciais específicos por meio da discriminação, do preconceito e da intolerância;

IX – RACISMO INSTITUCIONAL: ações ou omissões sistêmicas caracterizadas por normas, práticas, critérios e padrões formais e não formais de diagnóstico e atendimento, de natureza organizacional e institucional, pública e privada, resultantes de preconceitos ou estereótipos, que resulta em discriminação e ausência de efetividade em prover e ofertar atividades e serviços qualificados às pessoas em função de sua raça, cor, ascendência, cultura, religião, origem racial ou étnica;

X – ÓDIO RELIGIOSO: toda distinção, exclusão, restrição ou preferência, incluindo-se qualquer manifestação individual, coletiva ou institucional, de conteúdo depreciativo, baseado em religião, concepção religiosa, credo, profissão de fé, culto, práticas ou



**GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DO GOVERNADOR**

peculiaridades rituais ou litúrgicas, e que provoque danos morais, materiais ou imateriais, atente quanto aos símbolos e valores das religiões afro-brasileiras, ou seja, capaz de fomentar ódio religioso ou menosprezo às religiões e seus adeptos.

XI - POVOS E COMUNIDADES TRADICIONAIS DE TERREIRO E MATRIZ AFRICANA: o conjunto de pessoas autodeclaradas e reconhecidas pela comunidade de origem de um dos povos tradicionais Bantu, Jeji e Nagô e suas ramificações brasileiras.

Art. 3.º Caberá ao Estado divulgar, por meio de linguagens acessíveis, os dados oficiais e públicos concernentes à mensuração da desigualdade racial e de gênero considerando os estudos produzidos pelos órgãos e instituições públicas, instituições oficiais de pesquisa, universidades públicas, instituições de ensino superior, privadas e organizações da sociedade civil que tenham por finalidade estatutária a produção de estudos e pesquisas sobre o tema.

Art. 4.º O presente Estatuto adota como diretrizes político-jurídicas para projetos de desenvolvimento, políticas públicas e medidas de ação afirmativa, a inclusão do segmento da população atingido pela desigualdade racial e a promoção da igualdade racial observando-se as seguintes dimensões:

I – reparatória e compensatória, para os descendentes das vítimas de escravidão, do racismo e das demais práticas institucionais e sócio-históricas que contribuíram para as profundas desigualdades raciais e as persistentes práticas de discriminação racial na sociedade amazonense, inclusive em face dos Povos e Comunidades Tradicionais de Terreiro de Matriz Africana, Quilombola, Mestiça, Cabocla e Indígena;

II – inclusiva, das esferas pública e privada, assegurando a representação equilibrada dos diversos segmentos étnico-raciais componentes da sociedade amazonense, solidificando a democracia e a participação de todos;

III – otimizadora das relações socioculturais, econômicas e institucionais, pelos benefícios das diferenças e da diversidade racial para a coletividade, enquanto fatores de criatividade, inovações dinamizadoras do processo civilizatório e o desenvolvimento do Estado.

Art. 5.º A participação da população negra, mestiça e cabocla em condição de igualdade de oportunidade, na vida econômica, social, política e cultural do Estado, será promovida, prioritariamente, por meio de:

I - inclusão nas políticas públicas de desenvolvimento econômico e social;

II - adoção de medidas, programas e políticas de ação afirmativa;

III - modificação das estruturas institucionais do Estado para o adequado enfrentamento e a superação das desigualdades étnicas decorrentes do preconceito e da discriminação étnica;



**GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DO GOVERNADOR**

IV - promoção de ajustes normativos para aperfeiçoar o combate à discriminação étnica e às desigualdades étnicas em todas as suas manifestações individuais, institucionais e estruturais;

V - eliminação dos obstáculos históricos, socioculturais e institucionais que impeçam a representação da diversidade étnica nas esferas pública e privada;

VI - estímulo, apoio e fortalecimento de iniciativas oriundas da sociedade civil direcionadas à promoção da igualdade de oportunidades e ao combate às desigualdades étnico-raciais, inclusive mediante a implementação de incentivos e critérios de condicionamento e prioridade no acesso aos recursos públicos;

VII - implementação de programas de ação afirmativa destinados ao enfrentamento das desigualdades étnicas no tocante à educação, cultura, esporte e lazer, saúde, segurança, trabalho, habitação, meios de comunicação de massa, financiamentos públicos, acesso à terra, à Justiça, e outros.

Parágrafo único. Os programas de ação afirmativa constituir-se-ão em políticas públicas destinadas a reparar as distorções e desigualdades sociais e demais práticas discriminatórias adotadas, nas esferas pública e privada, durante o processo de formação social do Estado.

TÍTULO II

DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I

DO DIREITO À VIDA E À SAÚDE

Art. 6.º O direito à saúde da população negra, mestiça e cabocla será garantido pelo poder público mediante políticas universais, sociais e econômicas destinadas à redução do risco de doenças e de outros agravos.

§ 1.º O acesso universal e igualitário ao Sistema Único de Saúde (SUS) para promoção, proteção e recuperação da saúde da população negra, mestiça e cabocla será de responsabilidade dos órgãos e instituições públicas estaduais, e municipais, da Administração Direta e Indireta.

§ 2.º O Poder Público poderá promover apoio técnico e financeiro aos municípios, tendo em vista a implementação do disposto neste Capítulo, na esfera local, contemplando, inclusive, a atenção integral à saúde dos moradores de comunidades remanescentes de quilombo, mestiços, caboclos e Povos e Comunidades Tradicionais de Terreiro de Matriz Africana.



**GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DO GOVERNADOR**

Art. 7.º O conjunto de ações de saúde voltadas à população negra, mestiça e cabocla, constitui a Política Estadual de Saúde Integral da População Negra, Mestiça e Cabocla, organizada de acordo com as diretrizes abaixo especificadas:

I - ampliação e fortalecimento da participação de lideranças dos movimentos sociais em defesa da saúde da população negra, mestiça e cabocla, nas instâncias de participação e controle social das políticas de saúde em âmbito Estadual, notadamente o Comitê Técnico Estadual de Saúde da População Negra, Mestiça e Cabocla ou instância equivalente;

II - produção de conhecimento científico e tecnológico em saúde da população negra, mestiça e cabocla, em especial dos Povos e Comunidades Tradicionais de Terreiro de Matriz Africana, realizada pela Secretaria de Estado de Saúde, com a produção de dados estatísticos vitais e análises epidemiológicas da morbimortalidade por doenças prevalentes na população negra, mestiça e cabocla, quer se trate de doenças geneticamente determinadas ou doenças causadas ou agravadas por condições de vida da população negra, mestiça e cabocla, atingida pela desigualdade racial, respeitando e valorizando os métodos da medicina popular tradicional, principalmente o uso de plantas e ervas medicinais, conforme preconiza o SUS;

III - desenvolvimento de processos de informação, comunicação e educação para contribuir com a redução das vulnerabilidades por meio da prevenção, para a melhoria da qualidade de vida da população negra, mestiça, cabocla e para a sensibilização quanto à adequada utilização do quesito “raça/cor”, reconhecido de acordo com a autodeclaração dos usuários das ações e serviços de saúde;

IV – desenvolvimento de ações e estratégias de identificação, abordagem, combate e desconstrução do racismo institucional, nos serviços e unidades de saúde, incluindo-se os de atendimento de urgência e emergência, assim como no contexto da educação permanente de trabalhadores da saúde;

V – ações concretas para redução de indicadores de morbimortalidade causada por doenças e agravos prevalentes na população negra, mestiça e cabocla;

VI – formulação e/ou revisão das redes integradas de serviços de saúde do SUS, em âmbito Estadual, com a finalidade de inclusão das especificidades relacionadas à saúde da população negra, mestiça e cabocla;

VII – implementação de programas específicos com foco nas doenças cujos indicadores epidemiológicos evidenciam as maiores desigualdades raciais;

VIII – definição de ações com recortes específicos para criança e adolescentes negros, mestiços e caboclos, idosos negros, mestiços e caboclos e mulheres negras, mestiças e caboclas com atenção para LGBT's e população negra, mestiça e cabocla convivendo com HIV/AIDS.



**GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DO GOVERNADOR**

Art. 8.º A Secretaria de Estado de Saúde promoverá a formação inicial e continuada dos trabalhadores em saúde, realizará campanhas educativas e distribuirá material em linguagem acessível à população, abordando conteúdos relativos ao enfrentamento ao racismo na área de saúde, à promoção da saúde da população negra, mestiça, cabocla e às práticas de promoção de Povos e Comunidades Tradicionais de Terreiro de Matriz Africana e comunidades quilombolas.

Parágrafo único. Será garantido a todas as comunidades remanescentes de quilombos, Comunidades Mestiças, Caboclas e Comunidades Tradicionais de Terreiro de Matriz Africana identificadas no Estado do Amazonas, o pleno acesso às ações e serviços de saúde, de acordo com metas específicas estabelecidas e monitoradas pela Secretaria de Estado de Saúde.

**CAPÍTULO II
DO DIREITO À EDUCAÇÃO, À CULTURA,
AO ESPORTE E AO LAZER**

**Seção I
Das Disposições Gerais**

Art. 9.º A população negra, mestiça e cabocla tem direito a participar de atividades educacionais, culturais, esportivas e de lazer, adequadas a seus interesses e condições, de modo a contribuir para o patrimônio cultural de sua comunidade e da sociedade brasileira.

Art. 10. Para o cumprimento do disposto no artigo anterior, o governo estadual e municipal adotará as seguintes providências:

I - promoção de ações para viabilizar e ampliar o acesso da população negra, mestiça e cabocla ao ensino gratuito e às atividades esportivas e de lazer;

II - apoio à iniciativa de entidades que mantenham espaço para promoção social e cultural da população negra, mestiça e cabocla;

III - desenvolvimento de campanhas educativas, inclusive nas escolas, para que a solidariedade aos membros da população negra, mestiça e cabocla façam parte da cultura de toda a sociedade;

IV - implementação de políticas públicas para o fortalecimento da juventude negra, mestiça e cabocla brasileira.

**Seção II
Da Educação**

Art. 11. A Secretaria de Estado de Educação e Qualidade de Ensino e a Universidade do Estado do Amazonas adotarão ações para



**GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DO GOVERNADOR**

assegurar a qualidade do ensino da História da África e da Cultura Africana, Afro-brasileira, Mestiça, Cabocla e Indígenas, nas unidades de Ensino Fundamental, Médio e Superior, em conformidade com o estabelecido pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, assegurando a estrutura e os meios necessários à sua efetivação, inclusive no que se refere à formação permanente de educadores, realização de campanhas e disponibilização de material didático específico, no contexto de um conjunto de ações integradas com o combate ao racismo, intolerância religiosa e à discriminação racial nas escolas.

§ 1.º Os conteúdos referentes à história da população negra, mestiça e cabocla no Brasil serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, resgatando sua contribuição decisiva para o desenvolvimento social, econômico, político e cultural do País.

§ 2.º A Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino fomentará a formação inicial e continuada de professores da rede de ensino pública e privada, bem como a elaboração de material didático específico para o cumprimento do disposto no *caput* deste artigo.

§ 3.º Nas datas comemorativas de caráter cívico, os órgãos responsáveis pela educação incentivarão a participação de intelectuais e representantes do movimento negro, mestiço e caboclo para debater com os estudantes suas vivências relativas ao tema em comemoração.

Art. 12. O governo estadual, por meio da Secretaria de Estado de Planejamento e Desenvolvimento, Ciência, Tecnologia e Inovação – SEPLANCTI, e os governos municipais, fomentarão a criação de programas e ações voltadas para temas referentes às relações étnicas, aos quilombos e às questões pertinentes à população negra, mestiça, cabocla, indígena e Comunidades Tradicionais de Terreiro de Matriz Africana.

Parágrafo único. A Secretaria de Estado de Planejamento e Desenvolvimento, Ciência, Tecnologia e Inovação – SEPLANCTI, por meio da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Amazonas – FAPEAM, deverá propor programas de concessão de bolsas de graduação e pós-graduação destinados ao atendimento dos alunos afrodescendentes, mestiços, caboclos e indígenas com a finalidade de assegurar sua permanência em cursos destes níveis de formação.

Art. 13. O Poder Executivo Estadual, por meio dos órgãos competentes, incentivará as instituições de ensino superior, públicas e privadas, sem prejuízo da legislação em vigor, a:

I - resguardar os princípios da ética em pesquisa e apoiar grupos, núcleos e centros de pesquisa, nos diversos programas de pós-graduação que desenvolvam temáticas de interesse da população negra, mestiça, cabocla, indígena e Comunidades Tradicionais de Terreiro de Matriz Africana;



**GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DO GOVERNADOR**

II - o ensino religioso contemplará em seu conteúdo programático os valores civilizatórios e religiosos Afros, Ribeirinhos e Indígenas com a mesma carga horária e destaque dado a outras manifestações religiosas, sendo proibida a indução ou direcionamento para um credo específico;

III - desenvolver programas de extensão universitária destinados a aproximar jovens negros, mestiços e caboclos de tecnologias avançadas, assegurado o princípio da proporcionalidade de gênero entre os beneficiários;

IV - estabelecer programas de cooperação técnica, nos estabelecimentos de ensino públicos, privados e comunitários, com as escolas de educação infantil, ensino fundamental, ensino médio e ensino técnico, para a formação docente baseada em princípios de equidade, de tolerância e de respeito às diferenças étnicas e religiosas e valores civilizatórios.

Art. 14. O Poder Público estimulará e apoiará ações sócioeducacionais, realizadas por entidades do movimento negro, mestiço e caboclo, que desenvolvam atividades voltadas para a inclusão social, mediante cooperação técnica, intercâmbios, convênios e incentivos, entre outros mecanismos.

Art. 15. O Poder Público adotará programas de ação afirmativa.

Art. 16. A Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino acompanhará e avaliará os programas de que trata esta Seção.

Art. 17. Poderá o Poder Público Estadual, em articulação com os municípios, disponibilizar apoio técnico, financeiro e operacional para promover o acesso efetivo e igualitário de crianças negras, mestiças e caboclas com idade entre zero e seis anos, à Educação Infantil.

Art. 18. O censo educacional concernente à "raça/cor" será um dos mecanismos utilizados para o monitoramento, acompanhamento e avaliação das condições educacionais da população negra, mestiça e cabocla, contemplando, entre outros aspectos, o acesso e permanência no sistema estadual de ensino.

**Seção III
Da Cultura**

Art. 19. A Secretaria de Estado de Cultura garantirá o reconhecimento da sociedade negra, mestiça e cabocla, clubes e outras formas de manifestação coletiva da população negra, mestiça e cabocla, com trajetória histórica comprovada, como patrimônio histórico e cultural, em especial as que representarem os Povos Tradicionais de Terreiro de Matriz Africana, Mestiços, Caboclos e Quilombolas, nos termos dos artigos 215 e 216 da Constituição Federal.



**GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DO GOVERNADOR**

Art. 20. É assegurado aos remanescentes das comunidades dos quilombos, comunidades mestiças, caboclas e Comunidades Tradicionais de Terreiro de Matriz Africana o direito à preservação de seus usos, costumes, tradições e manifestos religiosos, sob a proteção do Estado.

Parágrafo único. A preservação dos documentos e dos sítios detentores de reminiscências históricas do povo mestiço e caboclo, dos antigos quilombos e Comunidades Tradicionais de Terreiro de Matriz Africana, tombados nos termos do § 5º do art. 216 da Constituição Federal, receberá especial atenção do poder público.

Art. 21. A Secretaria de Estado de Cultura incentivará a celebração das personalidades e das datas comemorativas relacionadas à trajetória do samba, do boi bumbá, e de outras manifestações culturais de matriz africana, mestiça e cabocla, bem como sua comemoração nas instituições de ensino públicas e privadas.

Art. 22. A Secretaria de Estado de Cultura garantirá o registro e a proteção da capoeira, em todas as suas modalidades, Maculelê, Dança do Gambá e Tambor de Mina, como “bem de natureza imaterial e de formação da identidade cultural brasileira”, nos termos do art. 216 da Constituição Federal.

Parágrafo único. A Secretaria de Estado de Cultura buscará garantir, por meio dos atos normativos necessários, a preservação dos elementos formadores tradicionais da capoeira nas suas relações internacionais.

Art. 23. A Secretaria de Estado de Cultura realizará seleções públicas de apoio a projetos na área de cultura, assegurando a equidade na destinação de recursos a iniciativas de grupos de manifestação cultural da população negra, mestiça e cabocla, onde serão disponibilizados os mesmos recursos e atenções dadas as manifestações culturais, civis e religiosas dos Povos e Comunidades Tradicionais Quilombola de Terreiro de Matriz Africana, Mestiça, Cabocla e Indígena.

**Seção IV
Do Esporte e Lazer**

Art. 24. A Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer fomentará o pleno acesso da população negra, mestiça e cabocla às práticas desportivas, consolidando o esporte e o lazer como direitos sociais.

Art. 25. A capoeira será reconhecida como desporto de criação nacional, nos termos do art. 217 da Constituição Federal.



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DO GOVERNADOR

§ 1.º A atividade de capoeirista será reconhecida em todas as modalidades em que a capoeira se manifesta, seja como esporte, luta, dança ou música, sendo livre o exercício em todo o território do Estado do Amazonas.

§ 2.º É facultado o ensino da capoeira nas instituições públicas e privadas pelos capoeiristas e mestres tradicionais, pública e formalmente reconhecidos.

Art. 26. Cabe à Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer – SEJEL, promover a democratização do acesso a espaços, atividades e iniciativas gratuitas de esportes e lazer, nas suas manifestações educativas, artísticas e culturais, como direitos de todos, visando resgatar a dignidade das populações das periferias urbanas e rurais, valorizando a auto-organização e participação da população negra, mestiça, cabocla, dos remanescentes de quilombos, indígenas e comunidades terreiros.

CAPÍTULO III

DO DIREITO À LIBERDADE DE CONSCIÊNCIA E DE CRENÇA E AO LIVRE EXERCÍCIO DOS CULTOS RELIGIOSOS

Art. 27. É inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos, em especial dos Povos e Comunidades Tradicionais de Terreiro e Matriz Africana, e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e as suas liturgias.

Art. 28. O direito à liberdade de consciência e de crença e ao livre exercício dos cultos religiosos de matriz africana compreende:

I - a prática de liturgias, a celebração de reuniões relacionadas a religiosidade e a fundação e manutenção, por iniciativa privada, de lugares reservados para tais fins;

II - a celebração de festividades e cerimônias de acordo com preceitos das respectivas religiões e valores civilizatórios;

III - a fundação e a manutenção, por iniciativa privada, de instituições beneficentes ligadas às respectivas convicções religiosas;

IV - a produção, a comercialização, a aquisição e o uso de artigos e materiais religiosos adequados aos costumes e às práticas fundadas na respectiva religiosidade e etnicidade e livre acesso as áreas de várzea, matas, rios, lagos, nascentes conforme preconiza a Resolução nº 169 da OIT e Decreto Lei nº 6.040, de 07 de fevereiro de 2007, para coleta de folhas, ervas e sementes, de acordo com suas tradições, observadas as legislações vigentes de proteção do meio ambiente, ressalvadas as condutas vedadas por legislação específica;

V - a produção e a divulgação de publicações relacionadas ao exercício e à difusão das religiões de matriz africana;



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DO GOVERNADOR

VI - a coleta de contribuições financeiras de pessoas naturais e jurídicas de natureza privada para a manutenção das atividades religiosas e sociais das respectivas religiões;

VII - o acesso aos órgãos e aos meios de comunicação para divulgação das respectivas religiões;

VIII - a comunicação ao Ministério Público para abertura de ação penal em face de atitudes e práticas de intolerância religiosa nos meios de comunicação e em quaisquer outros locais;

IX - o abate ritualístico de animais, com base em fundamentos milenares, os quais representam um dogma religioso dos Povos e Comunidades Tradicionais de Terreiro e Matriz Africana e Indígenas, cabendo ao Estado e aos municípios diagnosticarem todos os possíveis locais em que são realizados rituais e liturgias religiosas de matriz africana.

Parágrafo único. Será assegurada a realização de rituais fúnebres e liturgias específicas dos grupos étnico-raciais nos cemitérios públicos e particulares de todo o Estado do Amazonas, sendo observadas as especificidades de horários de cada tradição dos referidos grupos, não podendo ser cerceado o livre acesso, salvo por questões de segurança, relacionadas à saúde e situações epidemiológicas.

Art. 29. É assegurada a assistência religiosa aos praticantes de religiões de matrizes africanas internados em hospitais ou em outras instituições de internação coletiva, inclusive àqueles submetidos à pena privativa de liberdade.

Art. 30. O poder público adotará as medidas necessárias para o combate à intolerância com as religiões de matrizes africanas e os locais de celebrações dos Povos e Comunidades Tradicionais de Terreiro de Matriz Africana e Povos Indígenas à discriminação de seus seguidores, especialmente com o objetivo de:

I - coibir a utilização dos meios de comunicação social para a difusão de proposições, imagens ou abordagens que exponham pessoa ou grupo ao ódio ou ao desprezo por motivos fundados nos valores civilizatórios e religiosidade dos Povos e Comunidades Tradicionais de Terreiro de Matriz Africana e Indígena;

II - inventariar, restaurar e proteger os documentos, obras e outros bens de valor artístico e cultural, os monumentos, mananciais, flora e sítios arqueológicos, área verde urbana, vinculados aos valores civilizatórios e religiosos dos Povos e Comunidades Tradicionais de Terreiro de Matriz Africana e Indígena;

III - assegurar a participação proporcional de representantes das religiões de matrizes africanas, ao lado da representação das demais religiões, em comissões, conselhos, órgãos e outras instâncias de deliberação vinculadas ao poder público, bem como nos cerimoniais onde representantes de outras religiões se façam presentes.



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DO GOVERNADOR

CAPÍTULO IV
DO ACESSO À TERRA E À MORADIA ADEQUADA

Seção I

Do Acesso à Terra

Art. 31. A Secretaria de Estado de Política Fundiária – SPF, elaborará e implementará políticas públicas capazes de promover o acesso à terra, aos remanescentes de quilombos, indígenas, povos mestiços e caboclos e Povos e Comunidades Tradicionais de Terreiro de Matriz Africana que historicamente tem preservado as tradições africanas e afro-brasileiras no Estado do Amazonas.

Parágrafo único. Fica reconhecida a propriedade definitiva das terras públicas estaduais, rurais e devolutas, dos espaços da preservação das tradições dos Povos e Comunidades Tradicionais de Terreiro de Matriz Africana e do Povo Mestiço e Caboclo.

Art. 32. Para incentivar o desenvolvimento das atividades produtivas da população negra, mestiça e cabocla no campo, o poder público promoverá ações para viabilizar e ampliar o seu acesso ao financiamento agrícola.

Art. 33. Serão assegurados à população negra, mestiça, cabocla, aos remanescentes de quilombos, aos indígenas, ao povo mestiço e caboclo e aos Povos e Comunidades Tradicionais de Terreiro de Matriz Africana, a assistência técnica rural, a simplificação do acesso ao crédito agrícola e o fortalecimento da infraestrutura de logística para a comercialização da produção.

Art. 34. O Estado promoverá a educação e a orientação profissional agrícola para os trabalhadores negros, mestiços, caboclos e as comunidades negras, mestiças e caboclas rurais.

Art. 35. Aos remanescentes das comunidades dos quilombos, comunidades mestiças e caboclas e Comunidades Tradicionais de Terreiro de Matriz Africana que estejam ocupando suas terras, é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos.

Art. 36. O Poder Executivo Estadual elaborará e desenvolverá políticas públicas especiais voltadas para o desenvolvimento sustentável dos remanescentes das comunidades dos quilombos, Comunidades Mestiças, Caboclas e Comunidades Tradicionais de Terreiro de Matriz Africana, respeitando as tradições de proteção ambiental das comunidades.

Art. 37. Para fins de política agrícola, os remanescentes das comunidades dos quilombos, comunidades mestiças, caboclas e Comunidades Tradicionais de Terreiro de Matriz Africana, receberão dos órgãos competentes tratamento especial diferenciado, assistência



**GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DO GOVERNADOR**

técnica e linhas especiais de financiamento público, destinados à realização de suas atividades produtivas e de infraestrutura.

Art. 38. Os remanescentes das comunidades dos quilombos, comunidades mestiças, caboclas e Comunidades Tradicionais de Terreiro de Matriz Africana se beneficiarão de todas as iniciativas previstas nesta e em outras leis para a promoção da igualdade étnica.

**Seção II
Da Moradia**

Art. 39. A Superintendência Estadual de Habitação - SUHAB garantirá a implementação de políticas públicas para assegurar o direito à moradia adequada da população negra, mestiça e cabocla que vive em favelas, cortiços, áreas urbanas subutilizadas, degradadas ou em processo de degradação, a fim de reintegrá-las à dinâmica urbana e promover melhorias no ambiente e na qualidade de vida, respeitando os valores civilizatórios dos Povos Mestiços e Caboclos e dos Povos e Comunidades Tradicionais de Terreiro de Matriz Africana de permanecerem em áreas específicas de suas tradições.

Parágrafo único. O direito à moradia adequada, para os efeitos desta Lei, inclui não apenas o provimento habitacional, mas também a garantia da infraestrutura urbana e dos equipamentos comunitários associados à função habitacional, bem como a assistência técnica e jurídica para a construção, a reforma ou a regularização fundiária da habitação em área urbana.

Art. 40. Os programas, projetos e outras ações governamentais realizadas no âmbito do Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social (SNHIS), regulado pela Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005, devem considerar os valores civilizatórios.

Parágrafo único. O Estado e os Municípios estimularão e facilitarão a participação de organizações e movimentos representativos da população negra, mestiça e cabocla na composição dos conselhos constituídos para fins de aplicação do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social (FNHIS).

Art. 41. Os agentes financeiros, públicos ou privados, promoverão ações para viabilizar o acesso da população negra aos financiamentos habitacionais.

**CAPÍTULO V
DO TRABALHO**



**GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DO GOVERNADOR**

Art. 42. A Secretaria de Estado do Trabalho – SETRAB, promoverá a implementação de políticas voltadas para a inclusão da população negra, mestiça e cabocla no mercado de trabalho, observando-se:

I - o instituído neste Estatuto;

II - os compromissos assumidos pelo Brasil ao ratificar a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, de 1965;

III - os compromissos assumidos pelo Brasil ao ratificar a Convenção n.º 111, de 1958, da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que trata da discriminação no emprego e na profissão e a Resolução nº 169 da OIT;

IV – os demais compromissos formalmente assumidos pelo Brasil perante a comunidade internacional.

Art. 43. Cabe à Secretaria de Estado do Trabalho – SETRAB, promover ações que assegurem a igualdade de oportunidades no mercado de trabalho para a população negra, mestiça e cabocla, inclusive mediante a implementação de medidas visando à promoção da igualdade nas contratações do setor público e o incentivo à adoção de medidas similares nas empresas e organizações privadas.

§ 1.º A igualdade de oportunidades será lograda mediante a adoção de políticas e programas de formação profissional, de emprego e de geração de renda voltados para a população negra, mestiça e cabocla.

§ 2.º As ações visando promover a igualdade de oportunidades, na esfera da administração pública, far-se-ão por meio de normas estabelecidas ou a serem estabelecidas em legislação específica e em seus regulamentos.

§ 3.º O poder público estimulará, por meio de incentivos, a adoção de iguais medidas pelo setor privado.

§ 4.º As ações de que trata o *caput* deste artigo assegurarão o princípio da proporcionalidade de gênero entre os beneficiários.

§ 5.º Será assegurado o acesso ao crédito para a pequena produção, nos meios rural e urbano, com ações afirmativas para mulheres negras, mestiças e caboclas e População LGBT e afros descendentes convivendo com HIV/AIDS.

§ 6.º O poder público promoverá campanhas de sensibilização contra a marginalização da mulher negra, mestiça e cabocla no trabalho artístico e cultural.

§ 7.º O poder público promoverá ações com o objetivo de elevar a escolaridade e a qualificação profissional nos setores da economia que contem com alto índice de ocupação por trabalhadores negros, mestiços e caboclos de baixa escolarização.



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DO GOVERNADOR

Art. 44. As ações de emprego e renda, promovidas por meio de financiamento para constituição e ampliação de pequenas e médias empresas e de programas de geração de renda, contemplarão o estímulo à promoção de empresários negros, mestiços e caboclos.

Parágrafo único. O poder público estimulará as atividades voltadas ao turismo étnico com enfoque nos locais, monumentos e cidades que retratem a cultura, os usos e os costumes da população negra, mestiça e cabocla.

CAPÍTULO VI
DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO

Art. 45. A produção veiculada pelos órgãos de comunicação valorizará a herança cultural e a participação da população negra, mestiça e cabocla na história do País.

Art. 46. Na produção de filmes e programas destinados à veiculação pelas emissoras de televisão e em salas cinematográficas, deverá ser adotada a prática de conferir oportunidades de emprego para atores, figurantes e técnicos negros, mestiços e caboclos, sendo vedada toda e qualquer discriminação de natureza política, ideológica, étnica ou artística.

Parágrafo único. A exigência disposta no *caput* não se aplica aos filmes e programas que abordem especificidades de grupos étnicos determinados.

Art. 47. Aplica-se à produção de peças publicitárias destinadas à veiculação pelas emissoras de televisão e em salas cinematográficas o disposto no artigo anterior.

Art. 48. Os órgãos e entidades da administração pública estadual direta, autárquica ou fundacional, as empresas públicas e as sociedades de economia mista estaduais deverão incluir cláusulas de participação de artistas negros, mestiços e caboclos nos contratos de realização de filmes, programas ou quaisquer outras peças de caráter publicitário.

§ 1.º Os órgãos e entidades de que trata este artigo incluirão, nas especificações para contratação de serviços de consultoria, conceituação, produção e realização de filmes, programas ou peças publicitárias, a obrigatoriedade da prática de iguais oportunidades de emprego para as pessoas relacionadas com o projeto ou serviço contratado.

§ 2.º Entende-se por prática de iguais oportunidades de emprego o conjunto de medidas sistemáticas executadas com a finalidade de garantir a diversidade étnica, de sexo e de idade na equipe vinculada ao projeto ou serviço contratado.



**GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DO GOVERNADOR**

§ 3.º A autoridade contratante poderá, se considerar necessário para garantir a prática de iguais oportunidades de emprego, requerer auditoria por órgão do poder público estadual.

§ 4.º A exigência disposta no *caput* não se aplica às produções publicitárias quando abordarem especificidades de grupos étnicos determinados.

**TÍTULO III
DAS OUVIDORIAS E DO FINANCIAMENTO**

**CAPÍTULO I
DAS OUVIDORIAS PERMANENTES E DO ACESSO
À JUSTIÇA E À SEGURANÇA**

Art. 49. O Poder Público Estadual instituirá, na forma da lei e no âmbito dos Poderes Legislativo e Executivo, Ouvidorias Permanentes em Defesa da Igualdade Racial e Combate a todas as formas de intolerâncias, para receber e encaminhar denúncias de preconceito e discriminação com base em etnia ou cor e acompanhar a implementação de medidas para a promoção da igualdade.

Art. 50. É assegurado às vítimas de discriminação étnica o acesso aos órgãos de Ouvidoria Permanente Estadual, à Defensoria Pública, ao Ministério Público e ao Poder Judiciário, em todas as suas instâncias, para a garantia do cumprimento de seus direitos.

Parágrafo único. O Estado assegurará atenção às mulheres negras, mestiças e caboclas, em situação de violência, garantindo a assistência física, psíquica, social e jurídica.

Art. 51. O Estado adotará medidas especiais para coibir a violência policial incidente sobre a população negra, mestiça, cabocla, indígenas e Povos e Comunidades Tradicionais de Terreiro de Matriz Africana.

Parágrafo único. O Estado implementará ações de ressocialização e proteção da juventude negra, mestiça e cabocla em conflito com a lei e exposta a experiências de exclusão social.

Art. 52. O Estado adotará medidas para coibir atos de discriminação e preconceito praticados por servidores públicos em detrimento da população negra, mestiça e cabocla, observado, no que couber, o disposto na Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989.

Art. 53. Para a apreciação judicial das lesões e das ameaças de lesão aos interesses da população negra, mestiça e cabocla, decorrentes de situações de desigualdade étnica, recorrer-se-á, entre outros instrumentos, à ação civil pública, disciplinada na Lei nº 7.347,



**GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DO GOVERNADOR**

de 24 de julho de 1985, devendo criar o Conselho Estadual de Combate ao Racismo.

**CAPÍTULO II
DO FINANCIAMENTO DAS INICIATIVAS DE
PROMOÇÃO DA IGUALDADE RACIAL**

Art. 54. Na implementação dos programas e das ações constantes dos planos plurianuais e dos orçamentos anuais do Estado, deverão ser observadas as políticas de ação afirmativa a que se refere o inciso II do art. 5.º deste Estatuto e outras políticas públicas que tenham como objetivo promover a igualdade de oportunidades e a inclusão social da população negra, mestiça e cabocla, especialmente no que tange a:

I - promoção da igualdade de oportunidades em educação, emprego e moradia;

II - financiamento de pesquisas, nas áreas de educação, cultura, memória, história, saúde, emprego, voltadas para a melhoria da qualidade de vida da população negra, mestiça e cabocla;

III - incentivo à criação de programas e veículos de comunicação destinados à divulgação de matérias relacionadas aos interesses da população negra, mestiça e cabocla;

IV - incentivo à criação e à manutenção de microempresas administradas por pessoas autodeclaradas negras, mestiças e caboclas;

V - iniciativas que incrementem o acesso e a permanência das pessoas negras, mestiças e caboclas, na educação fundamental, média, técnica e superior;

VI - apoio a programas e projetos do governo estadual e municipais e de entidades da sociedade civil voltados para a promoção da igualdade de oportunidades para a população negra, mestiça e cabocla;

VII - apoio a iniciativas em defesa da cultura, da memória e das tradições africanas e mestiças brasileiras.

§ 1.º O Poder Executivo Estadual é autorizado a adotar medidas que garantam, em cada exercício, a transparência na alocação e na execução dos recursos necessários ao financiamento das ações previstas neste Estatuto, explicitando, entre outros, a proporção dos recursos orçamentários destinados aos programas de promoção da igualdade, especialmente nas áreas de educação, saúde, emprego e renda, desenvolvimento agrário, habitação popular, desenvolvimento regional, cultura, esporte e lazer.



**GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DO GOVERNADOR**

§ 2.º Durante os 5 (cinco) primeiros anos, a contar do exercício subsequente à publicação deste Estatuto, os órgãos do Poder Executivo Estadual que desenvolvem políticas e programas nas áreas referidas no § 1.º deste artigo discriminarão em seus orçamentos anuais a participação nos programas de ação afirmativa referidos no inciso II do artigo 5.º deste Estatuto.

§ 3.º O Poder Executivo é autorizado a adotar as medidas necessárias para a adequada implementação do disposto neste artigo, podendo estabelecer patamares de participação crescente dos programas de ação afirmativa nos orçamentos anuais a que se refere o § 2º deste artigo.

§ 4.º O Conselho Estadual de Combate ao Racismo será responsável pela promoção da igualdade racial, podendo propor ações e programas de políticas afirmativas referidas neste artigo nas propostas orçamentárias do Estado.

Art. 55. Sem prejuízo da destinação de recursos ordinários, poderão ser consignados nos orçamentos fiscais e da seguridade social para financiamento das ações de que trata o artigo anterior:

- I - transferências voluntárias do Estado e dos Municípios;
- II - doações voluntárias de particulares;
- III - doações de empresas privadas e organizações não governamentais, nacionais ou internacionais;
- IV - doações voluntárias de fundos nacionais ou internacionais;
- V - doações de Estados estrangeiros, por meio de convênios, tratados e acordos internacionais.

**TÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 56. As medidas instituídas neste Estatuto não excluem outras em prol da população negra, mestiça e cabocla que tenham sido ou venham a ser adotadas no âmbito da União, do Estado e dos Municípios.

Art. 57. O Poder Executivo estadual criará instrumentos para aferir a eficácia social das medidas previstas nesta Lei e efetuará seu monitoramento constante, com a emissão e a divulgação de relatórios periódicos, inclusive pela rede mundial de computadores.

Art. 58. Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.